

posta por herdeiros do sócio falecido. Litispendência com ação de liquidação de cotas proposta pela sociedade em litisconsórcio com o ex-sócio. Ocorrência. Mesmo resultado prático pretendido nos dois processos.

- Sujeita-se aos efeitos da litispendência o processo que, ajuizado posteriormente ao pendente, ainda que pela parte que é ré neste, vise à produção do mesmo resultado prático pretendido no primeiro, pois a teoria da identidade dos elementos do processo não é suficiente para atender ao objetivo legal de evitar o *bis in idem*.

Preliminar rejeitada e recurso provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.06.031110-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: José de Castro Ferreira e outros - Agravados: Eloah Maria Ferreira Bringel e outros - Relator: DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009. - *Gutemberg da Mota e Silva* - Relator.

#### Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelos agravantes, o Dr. Flávio Nunes Casseiro.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - José de Castro Ferreira, Décio Freire e Advogados Associados e Décio Flávio Gonçalves Torres Freire interpuseram agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação anulatória de alterações contratuais c. dissolução parcial de sociedade que lhes é movida por Eloah Maria Ferreira Bringel, José Geraldo Villela Vieira de Castro Ferreira, Lincoln Eduardo Villela Vieira de Castro Ferreira, Maria Paula Villela Vieira de Castro Ferreira e Regina Maria Villela Vieira de Castro Ferreira, rejeitou a preliminar de litispendência entre a referida ação anulatória e a ação de liquidação de cotas de José de Castro Ferreira, sócio falecido no escritório de advocacia José de Castro Ferreira, Décio Freire e Advogados Associados, por eles proposta, mais de quatro meses antes, contra os agravados, herdeiros do referido advogado.

Alegaram que, com o indeferimento, pelo Magistrado, do pedido cumulado de anulação das alte-

**Ação anulatória de alteração contratual - Dissolução parcial de sociedade - Cumulação de ações - Falta de interesse de agir em outro processo - Descabimento de verificação em processo distinto - Litispendência em ação de liquidação de cotas proposta pela sociedade em litisconsórcio com o ex-sócio - Ocorrência - Mesmo resultado prático pretendido nos dois processos**

Ementa: Agravo de instrumento. Falta de interesse de agir em outro processo. Descabimento de verificação em processo distinto. Ação de dissolução de sociedade pro-

razões contratuais formulado na ação anulatória pelos agravados, aliado à determinação de integração do polo ativo por três herdeiros litisconsortes, nela restou apenas o pedido de dissolução parcial da sociedade, sendo este, exatamente, o pedido que eles, agravantes, formularam na ação de liquidação de cotas, o que configura a litispendência entre as ações, uma vez que ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido: a dissolução parcial da sociedade, com a liquidação das cotas do sócio falecido e a entrega do que for devido aos herdeiros, sendo o caso.

Enfatizaram que, como o MM. Juiz reduziu o âmbito da ação anulatória dos agravados, afastando a discussão sobre a alteração das cláusulas contratuais, e determinou a inclusão de mais três herdeiros no polo ativo, as ações ficaram idênticas, impondo-se, por conseguinte, a extinção da segunda, em face da litispendência, julgando-se a lide entre as partes na ação preexistente, a ação de liquidação de cotas.

Afirmaram que na decisão agravada, indeferindo a clara litispendência, mas reconhecendo a conexão das ações, o Juiz determinou a suspensão da ação de liquidação de cotas, para prosseguimento da instrução na ação anulatória, o que acarretará a perda dos atos instrutórios se ao final o agravo for provido, com a extinção da segunda ação pelo reconhecimento da litispendência, causando prejuízos desnecessários às partes.

Requereram seja provido o agravo de instrumento de forma a reformar a decisão, acolhendo a preliminar de litispendência por ele arguida e julgando extinta sem resolução de mérito a ação anulatória movida pelos agravados.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, para determinar a paralisação da iminente instrução processual da anulatória, até a decisão do mérito do agravo (f. 188 a 191-TJ).

Os agravados apresentaram contraminuta alegando, em síntese, a falta de interesse de agir dos agravantes em relação à propositura da ação de liquidação de cotas, pois não respeitaram o procedimento adequado, que prevê a fase de dissolução da sociedade antes de sua liquidação, e a inoccorrência de litispendência, pois são distintos os pedidos. Nesse sentido, afirmam não serem as partes dos processos conexas às mesmas, já que a ré na presente ação de dissolução de sociedade, Ana Amélia Menna Barreto de Castro Ferreira, também figura, juntamente aos agravados, no polo passivo da ação ordinária de liquidação de cotas proposta pelos agravantes. Requereram seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão agravada em seus próprios termos.

Foram prestadas informações pelo Juiz de primeira instância (f. 196-TJ).

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado, pelo que dele conheço.

Preliminar.

Os agravados arguem a falta de interesse de agir dos agravantes na propositura da ação de liquidação de cotas de sócio falecido, mas a presença da referida condição da ação em processo distinto do presente não pode ser verificada nestes autos, devendo a questão ser levantada nos autos do processo que se pretende extinguir por falta de interesse de agir.

Rejeito a preliminar.

Mérito.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão de f. 179 e 180-TJ, que afastou sua alegação de litispendência entre esta ação de dissolução de sociedade e a ação de liquidação de cotas de sócio falecido que propuseram contra os agravados, autores desta ação, e também contra Ana Amélia Menna Barreto de Castro Ferreira, Alexandre Augusto Ramos Magalhães Ferreira, Maria Helena Ramos Magalhães Ferreira e João Paulo Menna Barreto de Castro Ferreira (os quatro últimos incluídos no polo passivo por força da decisão de f. 180, cumprida às f. 181 e 182-TJ).

Segundo o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

A ação de dissolução, ajuizada pelos agravantes em 04.11.2005 (f. 98-TJ), cujo pedido é de “liquidação das quotas do sócio falecido e entrega aos herdeiros daquilo que lhes for devido”, tem como causa de pedir o falecimento de José de Castro Ferreira, ex-sócio de Décio Flávio Gonçalves Torres Freire no escritório José de Castro Ferreira, Décio Freire e Advogados Associados.

Já a presente ação, distribuída em 20.03.2006, que anteriormente continha pedido de anulação de alterações contratuais, passou, por força da decisão de f. 179-TJ, a conter somente o pedido cumulado, de “dissolução parcial da sociedade, com a apuração de haveres do sócio falecido [...], distribuindo-se aos herdeiros o montante apurado” (f. 44-TJ), sendo sua causa de pedir também idêntica à da primeira ação, ou seja, o falecimento do antigo sócio.

Apesar de as partes envolvidas nos dois processos não serem idênticas, pois há pessoas que são rés nas duas ações, todos compõem a lide, sendo o resultado prático pretendido por ambos os processos também idênticos, ou seja, todos os envolvidos desejam que as cotas cuja titularidade cabia ao antigo sócio sejam li-

quidadas, pagando-se aos seus herdeiros as quantias que lhes couberem em razão de não mais figurarem na sociedade.

Assim, ainda que não sejam exatamente idênticas as partes de ambas as ações, ocorrem os efeitos da litispendência, pois o objetivo do instituto é evitar a reprodução da mesma pretensão, ou seja, evitar o *bis in idem*, que geraria insegurança jurídica.

A respeito do tema, esclarece Cândido Rangel Dinamarco:

A chamada teoria dos três *eadem* (mesmas partes, mesma *causa petendi*, mesmo *petitum*), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerando o objetivo do instituto (evitar o *bis in idem*), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas (p. ex., pedido de declaração de nulidade de um só contrato, formulado por um dos dois contratantes, e depois um pedido de declaração de validade do mesmo contrato, deduzido pelo mesmo adversário) (*Instituições de direito processual civil*, 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, p. 64).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é do mesmo entendimento:

A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ, 1ª Seção, MS 1.163-DF-AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. em 18.12.91, negaram provimento, v.u. DJU de 9.3.92, p. 2.528) (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 462).

A circunstância de ações possuírem ritos diversos - no caso, as ações cautelar e mandamental -, por si sós, não afasta a litispendência, que se configura, na realidade, com a ocorrência de identidade jurídica dos pedidos deduzidos (STJ - 2º T. - REsp 119.314 - Rel. Min. João Otávio - j. em 16.11.04 - negaram provimento, v.u. - DJU de 1º.02.05, p. 459).

Assim, como a citação na ação de liquidação de cotas do sócio falecido (Processo nº 0024.05.864445-1) se deu antes do ajuizamento da ação de liquidação parcial de sociedade pelos agravados, tanto que a sua contestação na primeira ação se deu em 10.03.2006, 10 dias antes da propositura da segunda ação, deve esta ser extinta, como efeito da litispendência.

Diante disso, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso para julgar extinto, por litispendência, o Processo nº 0024.06.031110-7, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Condene os agravados a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios de R\$ 930,00 aos agravados, que contestaram a ação.

Condene ainda os agravados a pagarem as custas recursais.

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE  
- De acordo.

DES. PEREIRA DA SILVA - De acordo.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.